

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 46

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/07/08 a 25/07/08

## Quarta Seção

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

2007.01.00.027627-0/GO

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 16/07/08

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E MODULAÇÃO TEMPORAL CONSEQUENTE: APARENTE CONTRADIÇÃO. EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO: INEXISTÊNCIA DE “INDÉBITO”. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE.**

I. Constitui “contradição” intrínseca a aplicação de efeitos pretéritos a julgado que adota entendimento contrário à jurisprudência por décadas dominante (sumulada inclusive), que ampara(va) o procedimento fiscal de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS.

II. A eficácia (modulação temporal) do julgado centrado em mudança de interpretação de lei ou de ato normativo, preservando a segurança jurídica e a boa-fé da ação praticada ao abrigo da interpretação abandonada (antes pacífica), deve operar apenas a partir do seu trânsito em julgado, o que afasta a existência ou a caracterização de “indébitos” (pretéritos) a repetir ou compensar.

III. Embargos de declaração providos em parte. Dispositivo do acórdão embargado alterado para: “*DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação para conceder, em parte, a segurança para eximir a autora da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS a partir do trânsito em julgado desta decisão*”.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em 16/07/2008, para publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção dar provimento, em parte, aos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que julgou procedente pedido rescisório para conceder a segurança, excluindo o ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS.

A embargante alega omissão e, em certa medida, “contradição”, pois o acórdão não considerou a constitucionalidade da inclusão do ICMS frente ao artigo 195, I, “b”, da CF/88, haja vista a superveniência da Lei 10.637/02 (que não excluiu o ICMS da base de cálculo das exações); que havia e há Súmulas nesse sentido (258 do ex-TFR; e 68 e 94, ambas do STJ) e, por fim, que há ação declaratória de constitucionalidade pendente (ADC 18), que deveria ensejar a suspensão desta rescisória até a conclusão daquele julgamento.

Impertinente a irresignação da recorrente, dirigida à alínea b, do inc. I, do art. 195, da CF/88, que trata da contribuição previdenciária a cargo do empregador e respectivas bases de cálculo (faturamento ou receita), uma vez que, conforme disse o acórdão embargado, o ICMS não integra um nem o outro, sendo receita tributária estadual.

A Lei 10.637/02, pelos mesmos motivos, é desinfluyente no contexto da fundamentação, pois o acórdão embargado afirma que a tributação ou não decorre de mudança de entendimento ou de interpretação do STF no sentido de que o ICMS é receita estadual, não integrando, pois, naturalmente, o campo de abrangência tributária, não havendo necessidade de, como ocorreu nas demais hipóteses do §3º do art. 1º da Lei 10.637/02, haver explícita afirmação de que “o ICMS não integra a base de cálculo”, pois as exceções tratadas na norma atinam com o termo “receitas” (que o ICMS não é).

Quanto à pretendida suspensão da rescisória, a alegação é também descabida e afronta lei expressa (Lei 9.868/99, art. 21), pois compete exclusivamente ao STF, em sede própria e quando o caso, determinar “que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”.

Porém, constatou-se que o acórdão embargado apresenta uma certa omissão (que, no caso, findou redundando em contradição), notadamente no que se refere às conseqüências jurídicas de que havia, desde há muito, jurisprudência pacífica sobre o tema, e quanto ao fato de que, nas declarações de inconstitucionalidade, há ou pode haver modulação temporal dos seus efeitos, circunstâncias que justificam a alteração da amplitude do julgado embargado, no sentido de que o ICMS não pode realmente integrar a base de cálculo da COFINS e/ou do PIS.

O pendente RE 240.785/MG, apontando que o STF, ao que tudo indica, poderá concluir pela inexigibilidade da exação, se, por um lado, tem a força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição.

Com efeito, a Lei 9.868/99, que, em princípio, regularia apenas o processo de controle concentrado de constitucionalidade (STF, pela via da ADIN e ADECON), preceitua no art. 27: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela

declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A “modulação” da data de início ou da retroação (“ex nunc”, “ex tunc” e “pro futuro”) dos efeitos práticos de eventual declaração de inconstitucionalidade, portanto, é poder do STF, o que, conforme o caso, eliminará o direito do contribuinte à repetição do indébito, se “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social” assim o indicarem (a declaração de “constitucionalidade”, noutro sentido, tem sempre efeitos “ex tunc”, perenizando, quando o caso, a presunção - antes relativa - de constitucionalidade).

Em julgamento (também pendente), contudo, o STF vai além e afirma que a “modulação” também estaria autorizada nos processos de controle de constitucionalidade pela via difusa (recurso extraordinário).

A repetição, pois, reclama conclusão do julgamento de recursos extraordinários de modo a aferir se, de fato, a inexigibilidade do tributo será mantida e, ainda, se induzirá ou não e em que medida direito à repetição: deve-se aguardar que o STF, pois, defina a data de início da eficácia de sua decisão, se retroativa (e desde quando) ou se apenas “pro futuro”.

O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até sumulada [pelo ex-TFR e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes).

Não há falar, assim, por agora ao menos, em repetição do indébito e, de conseqüência, em definir consectários e limitações ao futurível acerto de contas dos recolhimentos pretéritos, sendo possível, apenas, assegurar, como se assegura, e só a partir do trânsito em julgado desta decisão, o afastamento do ICMS das respectivas bases de cálculo dos tributos em comento.

Com esses fundamentos, a Seção deu provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão e conseqüente contradição, com efeitos infringentes, alterar o dispositivo do julgado embargado para: “DAR provimento, em parte, à apelação para, CONCEDENDO, em parte, a segurança, apenas EXIMIR a autora da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir do trânsito em julgado desta decisão.”

## Quarta Turma

---

RECURSO CRIMINAL

2008.34.00.007994-9/DF

Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado)

Julgamento: 22/07/08

## EMENTA

### PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRANSPORTE DE ARMA EM AERONAVE. ART. 109, INC. IX, CF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o crime de transporte de arma cometido a bordo de aeronave, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal.

II. Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Após ser recebida a denúncia, o Juiz *a quo* declinou da competência do crime em referência e determinou a remessa do processo à Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao entendimento de que, embora tenha sido a arma apreendida em local cuja fiscalização esteja afeta à Polícia Federal, tal fato não ensejaria a competência da Justiça Federal.

O Ministério público recorreu da decisão pedindo a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Em consonância com os autos, verifica-se que o porte ilegal de arma ocorreu a bordo de aeronave, tendo em vista que o recorrido transportou a arma e munição em voo proveniente de Manaus/AM com destino a Brasília, tendo tal arma sido apreendida no momento do desembarque.

Assim, em razão de o crime ter sido cometido a bordo de aeronave, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, conforme o art. 109, IX, CF/88, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

### HABEAS-CORPUS

2008.01.00.024217-0/MG

Relator: Juiz Federal Klaus Kushel (convocado)

Julgamento: 22/07/08

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRISÃO. SÚMULA Nº 309 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I. De acordo com o enunciado da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*”

II. A teor do mencionado enunciado, não há como deferir-se a pretensão deduzida pelo impetrante, haja vista que a Ação executiva foi proposta em 09.01.2008, restando em aberto o pagamento das três parcelas anteriores a esta, quais sejam: outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, além das vencidas até o pagamento noticiado nos autos.

## ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da determinação do pagamento do débito estipulado na ação de execução de alimentos, decorrente de sentença estrangeira, no prazo de 03 (três) dias, com a advertência do § 1º do artigo 733, do CPC (prisão).

O impetrante sustenta, em síntese, que o despacho proferido pelo Juiz *a quo* não deve subsistir haja vista o entendimento pacificado da doutrina e jurisprudência, inclusive sumulado de acordo com a Súmula 309 do STJ, determinando que seja efetivado o pagamento das 03 (três) últimas parcelas a partir da citação, e não de toda a dívida pretérita.

Aduz, ainda, que o paciente efetivou o pagamento das parcelas de caráter alimentar referente aos meses de maio/2008, abril 2008 e março/2008, corroborando assim com a determinação no ordenamento jurídico, bem como a Súmula 309 do STJ.

A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça sofreu alteração a partir de 22.03.2006, por ocasião do julgamento do HC 53.069-MS, publicado em 19.04.2006, cujo teor passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Assim, tem-se como termo *a quo* para se aferir o início do pagamento efetuado pelo alimentante para efeito de prisão civil, as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que vencerem no curso do processo, e não da citação, como descrito na inicial.

Desse modo, não há como deferir-se a pretensão deduzida pelo impetrante, haja vista que a Ação executiva foi proposta em 09.01.2008, restando em aberto o pagamento das parcelas anteriores a esta, quais sejam: outubro, novembro e dezembro do ano de 2007, além das vencidas até o pagamento noticiado nos autos, alusivas aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Ante o exposto, a Turma denegou a ordem.

APELAÇÃO CÍVEL

2004.38.02.002718-5/MG

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 18/07/08

### EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CHEQUES. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMISSÃO DOS TÍTULOS POR TERCEIROS. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

I. A agência bancária é responsável pelos talonários de cheques enquanto não os entrega a seus clientes. Se do extravio de cheques decorreu emissão fraudulenta por quem deles se apoderou de forma indevida, ocasionando restrição ao crédito do cliente, devida a indenização por danos morais pela instituição bancária, notadamente quando as assinaturas apostas nos títulos foram grosseiramente falsificadas.

II. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

III. Hipótese em que o nome do autor ficou por longo período indevidamente negativado, fato que deve ser levado em conta no arbitramento da indenização por danos morais.

IV. Dá-se provimento à apelação do autor.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais formulado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que não há prova nos autos capaz de infirmar a inscrição do nome do autor no cadastro restritivo de crédito.

O autor pleiteia a indenização ao fundamento de que, embora nunca tenha requisitado talão de cheques, três cópias foram lançadas em sua conta, dando causa à inclusão de seu nome no Serasa. Afirma ter sido informado pela instituição financeira de que as folhas respectivas tinham sido furtadas, possivelmente na gráfica em São Paulo ou na agência.

A CEF, por sua vez, argumenta que os referidos cheques não foram furtados da gráfica ou da agência, e sim entregues ao autor. Alega que não foi informada acerca do extravio das folhas em questão, tampouco o autor formalizou à agência qualquer contestação relativa aos cheques possivelmente falsificados. Assim, a inclusão do nome do apelante no cadastro ocorreu em razão de sua conduta negligente ao portar o talão de cheques, o que afasta a culpa da apelada pelos eventuais abalos psicológicos experimentados pelo autor.

A sentença merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que os cheques foram grosseiramente falsificados, conforme se afere da assinatura aposta na cédula de identidade, e do cotejo entre os próprios cheques, cada um deles com uma assinatura diferente.

Aliás, sobre tal fato não há controvérsia. Tanto o autor quanto o banco reconhecem a adulteração.

Resta saber se há responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de tal situação.

A CEF não contradiz a alegação do autor de que nunca requisitou nenhum talão da citada conta, uma vez que a utilizava apenas para depósitos destinados à quitação de empréstimo. A instituição financeira não juntou aos autos comprovantes de que as folhas de cheques em causa foram entregues ao correntista, tampouco que ele as obteve em terminais eletrônicos, o que seria de fácil demonstração, já que esse controle faz parte da prestação de serviço por ela oferecido.

Exigir do autor a prova de fato negativo – ou seja, de que nunca requisitou um talão de cheques da referida conta e muito menos aquele do qual foram extraídas as folhas em questão - corresponde a imputar-lhe o ônus de produzir prova impossível, com o que não se compadece o sistema processual tradicional, muito menos as regras relacionadas ao direito do consumidor.

Dessa forma, considerando que a instituição financeira não fez prova da entrega dos títulos ao autor, forçoso concluir pela sua responsabilidade pelo extravio dos cheques.

Além do mais, como já ressaltado, as assinaturas apostas nos cheques foram grosseiramente falsificadas, tendo as cártulas sido devolvidas pelos motivos 11 e 25, insuficiência de fundos e cancelamento de talonário pelo banco sacado, respectivamente.

Quanto à devolução pelo motivo 11, agiu a CEF de maneira negligente ao não registrar corretamente a devolução do cheque, acarretando a indevida inscrição do nome do autor no Serasa. Isso se deu em razão de o banco não ter conferido as assinaturas lançadas nas cártulas, procedendo à devolução por falta de fundos. Se não se desincumbiu de tal ônus, deve arcar com os prejuízos daí advindos.

Quanto ao motivo 25, este não autoriza o registro no cadastro, devendo a instituição financeira responder pela negativação do nome do autor.

Resta evidente, também, o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano suportado pelo autor.

A jurisprudência do STJ tem sido pacífica no sentido de que é indenizável por dano moral a simples circunstância da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.

Configurada a conduta culposa da CEF, o nexo causal entre esta conduta e o



dano moral grave e relevante causado ao autor, é devida a indenização pelos prejuízos que sofreu.

Em casos análogos de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável, em recentes julgados, o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos.

Na hipótese, deve ser levada em conta o longo período em que o nome do autor ficou indevidamente inscrito em cadastro de restrição ao crédito, aproximadamente 1 ano e 9 meses e que dele somente foi retirado quando da antecipação de tutela deferida nesses autos.

Desse modo, levadas em consideração a peculiaridade do caso, notadamente a gravidade da negligência da CEF, e a circunstância de que não se trata de mero atraso na exclusão de dívida paga com atraso, mas de inscrição indevida, a Turma por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.041460-4/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti

Julgamento: 18/07/08

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO POPULAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA**

I. Havendo conexão entre ação popular ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e ação popular e ação declaratória em trâmite perante a 2ª Região, correta a decisão agravada que declinou da competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, 4ª Vara de Niterói, preventa.

II. A circunstância de ambas – ação popular e ação declaratória – terem sido sentenciadas antes da propositura da ação popular da qual extraído o agravo não afasta a distribuição por prevenção, já que as respectivas sentenças não transitaram em julgado, havendo possibilidade efetiva de decisões contraditórias. Interpretação do art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Popular e da Súmula 235 do STJ. Precedentes do STJ.

III. Manutenção provisória de liminar deferida no agravo de instrumento, a fim de evitar periclitamento de direito, durante o prazo necessário para remessa dos autos e conclusão ao juízo competente.

IV. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo, provisoriamente, a liminar até a apreciação da matéria pelo juízo competente, na forma do voto da Relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão de Juiz da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei 4.717/65, c/c art. 219 do CPC, e por



considerar o objeto da ação popular proposta idêntico ao da ação popular intentada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, declinou da competência.

O Ministério Público Federal alega que não há prevenção no caso dos autos, uma vez que a primeira ação, proposta em 2005, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visava à anulação de parecer elaborado por consultor jurídico do Ministério da Previdência Social, e a segunda, promovida na Seção Judiciária do Distrito Federal, pretendia a anulação de ato de Ministro de Estado, que, com fundamento nesse parecer, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS contra a Resolução 163/02, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, ao Hospital Albert Einstein, vigente para o triênio 01/01/01 a 31/12/03.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do § 3º do art. 5º da Lei 4.717/65, pois, quando da propositura da ação que originou o presente agravo, a ação popular que tramitara na Seção Judiciária do Rio de Janeiro já havia sido extinta, sem julgamento do mérito, o que, segundo Súmula 235 do STJ, não induz conexão.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que os autos da ação popular mais recente sejam processados e julgados pela Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como para suspender os efeitos do ato de renovação do Cebas ao Hospital Albert Einstein, apenas para assegurar à Secretaria da Receita Federal a constituição dos créditos da seguridade social de fatos geradores ocorridos no período de 1/1/01 e 31/12/03, ficando suspensa sua exigibilidade.

A Turma entendeu, mediante a informação prestada pela agravada da existência de ação declaratória, a qual foi distribuída por dependência à primeira ação popular, que a competência para o julgamento da ação popular mais nova é da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Isso porque a reunião das ações tem por escopo evitar que ocorram decisões conflitantes, risco que se corre em se mantendo a competência da Seção Judiciária do DF para o julgamento da ação popular que originou este recurso.

Para prevenir este risco, dispõe o art. 5º, § 3º, da Lei de Ação Popular que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

A ação declaratória foi proposta pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira – Hospital Albert Einstein com o objetivo de afastar crise de certeza instaurada com a propositura da primeira ação popular, demonstrando-se que a sociedade agravada se enquadra na imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º, da CF/88. O objetivo da ação popular proposta no DF é a anulação de ato de Ministro de Estado, que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS contra a Resolução 163/02, do CNAS, que deferira a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ao Hospital Albert Einstein, vigente para o triênio 01/01/01 a 31/12/03.

Resta, assim, demonstrada a conexão entre a ação popular proposta perante a Seção do Distrito Federal e as ações popular e declaratória anteriormente propos-

tas na Seção de Niterói/RJ. Correta, portanto, a decisão agravada, que declinou da competência para o Juízo Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A circunstância de ambas – ação popular e ação declaratória – terem sido sentenciadas antes da propositura da ação popular da qual extraído o presente agravo não afasta a distribuição por prevenção das ações conexas, porque as respectivas sentenças e acórdãos do TRF da 2ª Região não transitaram em julgado. Na hipótese de alguma delas ser reformada, por força do provimento de eventual recurso, o mérito deverá ser examinado na 2ª Região. Ao se manter a competência da Seção Judiciária do DF para julgamento da segunda ação popular, existe a concreta possibilidade de decisões contraditórias, o que corrobora o acerto da decisão agravada.

A jurisprudência do STJ tem entendido que apenas a circunstância de haver sentença com trânsito em julgado na ação popular impede a distribuição por prevenção da ação coletiva conexa.

Por outro lado, a fim de evitar perecimento de direito, durante o prazo necessário para remessa dos autos e conclusão ao juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, deve ser mantida, até a reapreciação da matéria pelo juízo competente, a liminar pela qual foi assegurada à Secretaria da Receita Federal a constituição dos créditos da seguridade social de fatos geradores referentes ao Hospital ocorridos no período já citado, ficando, todavia, suspensa sua exigibilidade.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2007.01.00.044742-4/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 21/07/08

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL E SERVIÇO ODONTOLÓGICO. FRACIONAMENTO.**

I. Quando viável técnica e economicamente, a Administração deverá, na busca da proposta mais vantajosa, fracionar o objeto licitado. É o caso da licitação para a contratação de serviços médico-hospitalar e odontológico.

II. Agravo ao qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu liminar requerida por empresa de saúde, ora agravada, para determinar a sustação da deflagração da licitação prevista em pregão presencial.

A decisão agravada foi proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja declarada a ilegalidade do item 1 do edital do Pregão Presencial 16/2007, que exige a apresentação, pelas licitantes, de proposta para plano de assistência médico-hospitalar-ambulatorial e para plano odontológico, e, por consequência, seja determinado o fracionamento do objeto do certame em lotes distintos, de forma a permitir que as operadoras de planos privados de assistência exclusivamente à saúde possam participar da licitação em lote próprio, ampliando a competitividade.

Irresignado, o agravante, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sustenta a obrigatoriedade estabelecida na Portaria MPOG/SRH 1983/2006 para que a contratação desse tipo de serviço seja efetuada em item único, que contemple assistência médica ambulatorial, hospitalar e odontológica.

Alega que, a contratação item por item se revelou prejudicial à Administração, destacando que § 1º do art. 23 da Lei de Licitações não autoriza o fracionamento de contratação quando não se encontra presente o requisito da economia em escala.

O comando inserto nos §§1º e 2º, do art. 23, da Lei 8.666/93 não remete à conveniência do agente público, sendo a redação clara ao afirmar que as obras licitadas serão divididas em tantas parcelas quantas se mostrarem viáveis e que a cada etapa ou conjunto de etapas há de corresponder licitação distinta.

Portanto, quando viável técnica e economicamente, a Administração deverá, na busca de proposta mais vantajosa, fracionar o objeto licitado.

A conclusão de que o legislador não tinha intenção de deixar no âmbito da discricionariedade do agente público tal parcelamento decorre do fato de que a atual redação do §1º, do art. 23, da Lei 8.666/93 foi dada pela Lei 8.883/94, que fez suprimir, do texto anterior, a expressão “a critério e por conveniência da Administração”.

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação tal como o da competitividade.

O TCU já decidiu, em processo semelhante, que é possível o fracionamento do objeto do certame, pois serviço médico-hospitalar e ambulatorial e serviço odontológico tratam de especialidades distintas, sem vínculo de utilização, ou seja, o uso de um dos serviços independe de encaminhamento do outro.

Assim, é de interesse da Administração que seja o objeto fracionado, visando à diminuição de despesas do erário e ao atendimento aos princípios da obtenção de maior vantagem para a Administração Pública e da ampla competitividade.

Como a licitação em apreço frustra o caráter competitivo que lhe devia ser inerente, violando a lei quanto ao dispositivo que determina o fracionamento do objeto, a fim de ampliar a competitividade, correta sua suspensão.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.030504-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 21/07/08

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PENHOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

I. A propriedade de bens móveis é, em regra, transferida com a tradição (Código Civil, art. 1.267). A CEF não teria motivo algum para questionar o direito das portadoras das jóias de celebrar o contrato de penhor. Se houve quebra do contrato existente entre a agravante e as demais agravadas, que teriam penhorado as jóias a sua revelia, a tal relação jurídica é estranha a CEF. Caberá à agravante demandar a reparação de seus prejuízos perante as causadoras do alegado dano, as demais agravadas.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em ação de indenização, excluiu a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, por considerá-la parte ilegítima, e, via de consequência, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Com efeito, versam os autos originários sobre reparação pelos danos sofridos por quebra de contrato tacitamente celebrado entre a agravante e as agravadas, quatro particulares, as quais teriam recebido jóias de propriedade da agravante para revender, mas ao invés de cumprirem o avençado, as entregaram a CEF como garantia de contrato de mútuo.

Assim, alega a agravante que a legitimidade passiva da CEF decorre da celebração do contrato de penhor com as agravadas, as quais não detinham a propriedade das jóias, mas tão-somente a posse injusta delas, pois a CEF não verificou a procedência da mercadoria nem a idoneidade das mutuárias.

Pelo que se depreende dos autos a agravante sequer comprovou deter a propriedade das jóias em questão. Como também, pela redação da peça inicial, não há como fazer o elo entre o suposto contrato celebrado com as demais agravadas e os contratos de mútuo com garantia pignoratícia celebrados com a CEF.

A propriedade de bens móveis é, em regra, transferida com a tradição, Código Civil, art. 1.267. A CEF não teria motivo algum para questionar o direito das portadoras das jóias de celebrar o contrato de penhor. Se houve quebra do contrato existente entre a agravante e as demais agravadas, que teriam penhorado as jóias a sua revelia, a tal relação jurídica é estranha a CEF. Caberá à agravante demandar a reparação de seus prejuízos perante as causadoras do dano, as demais agravadas.

Incensurável, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo.

## Sétima Turma

---

Apelação em Mandado de Segurança

2008.43.00.000964-3/TO

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 22/07/08

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO: MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PROCESSO COM ELEMENTOS FÁTICOS SUFICIENTES: NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC: IMPOSSIBILIDADE (FEITO NÃO PROCESSADO).**

I. A liquidez e certeza do direito constituem o mérito da ação mandamental. Ao se indeferir, de plano, a inicial sobre tal fundamento, desatende-se o princípio do devido processo legal, uma vez que também as informações da autoridade se compreendem na instrução do processo com elementos aptos à convicção do julgador.

II. Se há nos autos elementos fáticos suficientes (ainda que indiretos ou como início de prova material bastante) ao exame da questão jurídico-legal, necessária a apreciação, pelo juiz primário, do mérito da impetração.

III. Impossível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, porque o feito não foi processado.

IV. Apelação provida: retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

V. Peças liberadas pelo relator, em 22/07/2008, para publicação do acórdão.

### ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma dar provimento à apelação e determinar o retorno dos autos à vara de origem por unanimidade.

Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial, por ausente o direito líquido e certo, de mandado de segurança, com o qual buscava o impetrante sua exclusão no CADIN, sob a alegação de que não era diretor administrativo-financeiro da empresa à época das dívidas, sendo estas anteriores à sua nomeação.

A liquidez e certeza do direito constituem o mérito da ação mandamental. A sentença se limita à inexistência de provas, desatendendo ao princípio do devido processo legal, uma vez que também as informações da autoridade se compreendem na instrução do processo.

Na hipótese em exame constam dos autos elementos fáticos suficientes ao exame da questão jurídico-legal. Ao indeferir, de plano, a inicial, o julgador não pres-

tou a jurisdição pretendida, decidindo de pronto, o que deveria apreciar no mérito da impetração.

Pelo o exposto, a Turma deu provimento à apelação.

Apelação Cível

2007.41.00.002817-6/RO

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Julgamento: 22/07/08

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRRF SOBRE VERBAS PAGAS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. CÁLCULO: ALÍQUOTAS E TABELAS APLICÁVEIS (RELATIVAS AO TEMPO ATINENTE A CADA UMA DAS PARCELAS). ENTENDIMENTO DO STJ. VERBA HONORÁRIA.**

I. O IRRF incidente sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente (por determinação judicial) deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante, sob pena de se impor ao contribuinte tributação mais severa e que não se justifica, pois decorrente apenas da demora da Administração em pagar valores reconhecidamente devidos (que não foram pagos a tempo e modo próprios) – v.g.: STJ, REsp n. 783.724/RS e REsp n. 762.920/SP. A ninguém, nem mesmo ao fisco, é lícito auferir benefício de sua própria torpeza.

II. Os honorários advocatícios constituem a remuneração do advogado e representam a contrapartida pelo serviço prestado. Havendo condenação da FN, impõe-se a fixação de verba honorária, que, de acordo com o art. 20, §4.º, do CPC, deve ser fixada com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. Assim, o montante fixado pelo juízo “a quo” está, no caso, dentro dos limites previstos.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

IV. Peças liberadas pelo Relator em 22/07/2008 para publicação do acórdão.

## ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

Na inicial de ação ordinária pediram os autores para afastar eventual lançamento de IRRF suplementar (aplicação da alíquota de 24%, que a Fazenda Nacional pretende aplicar na declaração de ajuste anual 2007) sobre valores que receberam em 2006 por força de decisão judicial e para repetir o IR retido à época do pagamento (alíquota de 3%), determinando-se que seu cálculo corresponda a cada um dos meses que compõem o montante restituendo.

Alegaram que o cálculo do imposto devido sobre rendimentos pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, deve considerar as alíquotas vigentes no período a que se referem, não sendo tributados como prestação única, mas considerados como se tivessem sido satisfeitas mensalmente, na época devida.

O Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido condenando a Fazenda Nacional a enquadrar os referidos valores dentro do ano-calendário aos quais se referem, aplicando as alíquotas vigentes à época.

A Fazenda Nacional apelou, sustentando a aplicabilidade das regras de tributação vigentes no momento do pagamento dos valores.

A Turma, observando a legislação de regência, art. 12 da Lei 7713/88 c/c art. 46 da Lei 8541/92, bem como precedentes do STJ, concluiu que o IRRF incidente sobre rendimentos atrasados pagos acumuladamente - por determinação judicial - deve ser calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual, ou seja, mês a mês, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada qual das parcelas que integram o montante, sob pena de se impor ao contribuinte tributação mais severa e que não se justifica, pois decorrente da demora da Administração em pagar valores reconhecidamente devidos, que não foram pagos a tempo e modo próprios. A ninguém, nem mesmo ao fisco, é lícito auferir benefício de sua própria torpeza.

Com estes argumentos, a Sétima Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

**Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)**



# Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

## Informações de Bens do Executado. Receita Federal

### Suplemento n. 14

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

### Terceira Turma

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2001.01.00.000690-7/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Wagner Pires de Oliveira

Agravado: HCO Importacao Exportacao e Comercio Ltda

#### EMENTA

#### **EXECUÇÃO FISCAL – REQUISIÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SISBACEN) DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

I. A requisição de informações de movimentação financeira ao SISBACEN não é regra, mas somente possível em situações excepcionais bem demonstradas e justificadas.

II. A Procuradoria da Fazenda Nacional não tem como alegar ausência de elementos que lhe propiciem o maior sucesso nas execuções fiscais se a Receita Federal, sua “irmã gêmea”, dispõe desses elementos dentro de uma mesma repartição, já que ela lhe envia os tributos a serem cobrados.

III. Se a PFN cuidar de promover a citação da empresa na pessoa do seu representante legal geralmente por mandado na pouca eficácia do AR e pedindo, após, a citação pessoal do responsável tributário, por mandado, em nome próprio, penhorando-se-lhe bens na ausência de bens da empresa, obterá mais sucesso que optar por vias oblíquas e mais difíceis, quiçá desnecessárias.

IV. Agravo de Instrumento não provido.

V. Peças liberadas pelo Relator em 28/08/2002 para publicação do acórdão.

A Turma, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

2002.01.00.040142-1/MG

Relator: Juiz Cândido Ribeiro  
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Helvio Luiz Loures  
Agravado: Sheila Maria Rodrigues Rocha e outro

### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

I. O fato de não ter sido promovida a citação do agravado na ação originária, não impede que o agravo de instrumento seja julgado, sem prejuízo para as partes.

II. A egrégia Terceira Turma desta Corte, ao julgar o AG 96.01.14477-3/BA, decidiu ser possível a providência requerida, desde que a exeqüente tenha tentado, sem êxito, localizar bens do executado.

III. O exeqüente não envidou esforços no sentido de localizar bens do devedor, assim como de providenciar o endereço do mesmo.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

## AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO

2002.01.00.039837-9/MG

Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral  
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador: Helvio Luiz Loures  
Agravado: Transfronteira Transportes Ltda  
Agravante (ag. inominado): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Agravada (ag. inominada): R. Decisão de F. 27.

### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL DE ELEMENTOS (EXISTÊNCIA DE BENS DO ATIVO FINANCEIRO) PARA PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.**

I. É dado ao Relator, quando o recurso está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal, negar-lhe seguimento de plano, nos termos do art. 557 do CPC, independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do con-

## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

traditório, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se lhe dá provimento quando em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II. “agravo (...). razões que não atacam a decisão impugnada. A reforma da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento supõe o convencimento de que as respectivas razões não têm suporte legal: o agravo (...) que se demite de atacar essas razões não pode prosperar.” (STJ, AGA 76.394/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, T2, ac. un., DJ 16/10/1995, p. 34.642).

III. Se a jurisprudência da Corte e do STJ orienta no sentido de que a requisição de informações ao Banco Central (SIBACEN) sobre a existência de ativos financeiros em nome de executado caracteriza quebra de sigilo bancário, que, com garantia constitucional, não pode ser quebrado no interesse único do credor da execução fiscal, senão em situações especiais, plenamente justificáveis, cabe ao relator, de pronto, negar seguimento ao recurso que a contraria sem demonstrar a justificativa plausível.

IV. Agravo inominado não provido.

V. Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão.

A Turma negou provimento ao agravo inominado, por unanimidade.

### Quarta Turma

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2001.01.00.050084-3/MG

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Alfredo Jose do Carmo Diniz

Agravado: Encofer Engenharia e Consultoria Ferroviaria Ltda e outros

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.**

I. Compete ao credor envidar esforços para a localização dos bens do executado, cabendo ao Judiciário autorizar a quebra de sigilo fiscal somente em casos excepcionais, quando comprovada a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

II. Agravo improvido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

**Quinta Turma**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

2004.01.00.019362-9/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Agravante: Caixa Economica Federal – CEF

Advogado: Fabiano dos Reis Taino e outros

Agravado: Eunir Ribeiro

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARADEIRO DESCONHECIDO DO EXECUTADO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA CEF DE REQUISIÇÃO À RECEITA FEDERAL DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDA DO EXECUTADO. PROTEÇÃO AO SIGILO FISCAL. ART. 198, CAPUT E § 1º, I DO CTN. REGULARIDADE DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

I. Dispõe o art. 198 do CTN que “*Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.* § 1º *Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;*(...)”

II. Compete ao credor envidar esforços para a localização dos bens do executado, cabendo ao Judiciário autorizar a quebra de sigilo fiscal somente em casos excepcionais, quando comprovada a realização de todas as diligências necessárias à obtenção das informações sobre os bens passíveis de penhora. Precedentes deste Tribunal Regional Federal (AG 2001.01.00.050084-3/MG, RESp nº 191961/SP).

III. Na hipótese vertente, a CEF não comprovou ter envidado esforços para localizar bens do devedor junto a outros órgãos que não os Cartórios de Registro de Imóveis.

IV. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido.

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento

## Sexta Turma

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2002.01.00.037689-4/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Agravante: Caixa Econômica Federal – CEF

Advogado: Lucíola Parreira Vasconcelos

Agravado: Sistema Integrado de Ensino S/C Ltda e outros

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.**

I. Não se pode considerar como bem impenhorável o dinheiro devido aos contribuintes, à título de restituição de imposto de renda, pois, em regra, não é essencial à subsistência do executado e de sua família quantia da qual ficou, por força de expressa disposição legal, privado por cerca de um ano (em média), que ele nem sabe quando será recebida e se o será no valor pretendido.

II. Se o credor, apesar de ter envidado todos os esforços possíveis no sentido de localizar bens em nome do devedor, nada encontrou, deve ser atendido seu requerimento de requisição de informações à Receita Federal a fim de facilitar a identificação de bens que, porventura, existam (Precedente do STJ).

III. É cabível a citação por edital, a fim de que ocorra a suspensão do prazo prescricional, se não foi encontrado o devedor.

IV. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

## Sétima Turma

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005.01.00.005710-6/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva

Agravante: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea/MG

Procurador: Wallace Eller Miranda

Agravado: Antonio Nazareno Guimarães Mendes

### EMENTA

## **EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O ENDEREÇO DO EXECUTADO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE, DIANTE DA RECUSA DO ÓRGÃO EM FORNECÊ-LO AO EXEQUENTE.**

I. O simples pedido de informação do endereço do executado à Secretaria da Receita Federal não afronta o sigilo fiscal, tendo em vista que não haverá divulgação de dados concernentes à existência de bens na Declaração de Imposto de Renda do devedor, não se revestindo, portanto, do caráter excepcional que cerca a quebra de sigilo, representando, ao contrário, medida que, sem ferir garantia constitucional, permite a justa busca do credor de ver satisfeito o seu crédito. Precedente do STJ.

II. Demonstrada recusa do Secretário da Receita Federal em atender pedido do credor sobre o endereço do devedor, ao argumento de só fornece-lo por requisição judicial, não se legitima a inércia do juízo em fazer essa requisição, a pedido do credor que busca fugir à consumação da prescrição intercorrente, ao fundamento que, encerrado o prazo de suspensão da execução, com base no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, é direito do executado ver iniciado o prazo da aludida prescrição, sob pena de o judiciário concorrer, com a sua omissão, para que o executado se beneficie dessa causa de extinção do feito.

III. Agravo de instrumento provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

2003.01.00.011178-9/BA

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto  
Agravante: Fazenda Nacional  
Procurador: Pedro Câmara Raposo Lopes  
Agravado: Centro Educacional de Valéria e Comércio Ltda.  
Ag. Regimental: União (Fazenda Nacional)  
Procurador : Sebastião Lucena Sarmento

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE.**

I. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “... o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens” (Resp nº 282.717/SP, DJ 11.12.00, p. 183, relator o Ministro Garcia Vieira).

II. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito da apelação, em face de pronuncia-

## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

mentos reiterados das Terceira e Quarta Turmas desta Corte, contrários à tese defendida na apelação, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do CPC, a negar seguimento a “... recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

III. Decisão mantida.

IV. Agravo regimental desprovido.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

### Oitava Turma

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

2001.01.00.037600-6/MG

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Jose Luiz Gomes Rolo

Agravado: Dedetizadora Primus Ltda e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E AO RENAVAM. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA.**

I. Com efeito, a execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Cabe à exequente comprovar que esgotou todos os esforços na tentativa de localizar bens penhoráveis para satisfação do seu crédito tributário, e não ao executado. A solicitação de informações à Receita Federal ou ao RENAVAM só pode ser deferida em casos excepcionais.

II. Agravo de instrumento não provido.

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>



## Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)